



Gladston Mamede

# Manual de Direito Empresarial

---

5ª Edição

SÃO PAULO  
EDITORA ATLAS S.A. – 2010



## Teoria geral dos títulos de crédito

# 18

### 1 Títulos de crédito

Há muitos séculos, estabeleceu-se entre os seres humanos o conceito e a prática dos títulos de crédito, isto é, de documentos que materializavam o direito de exigir bens ou dinheiro. José Saraiva, clássico no tema, identifica versões remotas de títulos de crédito na antiguidade: na Índia, na Assíria do séc. XII a.C., entre os hebreus, entre os gregos (Atenas, séc. V a.C.) e em Roma, a partir do fim da República, quando circulariam no mercado as *missilia*, *tesserae numariae* ou *annonariae*, e *theatrales*.<sup>1</sup> A vantagem da utilização de tais títulos era óbvia: grandes somas em dinheiro ou grandes quantidades de bens, como cereais, eram substituídos por um pequeno papel: a *cártula* (em latim, *charta* é papel; *chártula*, seu diminutivo). Uma pessoa poderia empreender uma grande viagem, levando consigo apenas a *cártula*, esse título do seu crédito, exigindo o dinheiro ou os bens no lugar de seu destino. *Título*, portanto, como documento no qual se inscreve o direito (o crédito) de alguém a algo, tornando-o titular dessa prestação.

Documentos que comprovem um direito são muitos, nem por isso são *títulos de crédito*, em sentido jurídico e estrito. O título de crédito, como prevê o artigo 887 do Código Civil, é um *documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido*, somente produzindo efeitos se preencher os requisitos legais, como se estudará com detalhes na sequência. Portanto, em primeiro lugar, só são títulos de crédito aqueles expressamente previstos em lei; é o que se chama *princípio da tipicidade*: para dar segurança à sociedade em geral, somente se compreendem como títulos de crédito o que o legislador definir expressamente como tal, isto é, o que for *tipificado* em lei. Em segundo lugar, os títulos de crédito não apenas provam um direito: eles o representam, já que são *documentos necessários ao exercício do direito neles anotados*. Se eu compro uma geladeira

para ser entregue em casa, o *pedido* que é preenchido na loja é um documento que prova a aquisição, mas não é um título de crédito, não só por ausência de tipificação, mas também porque posso exigir a entrega da mercadoria mesmo sem apresentá-lo: não é, portanto, um documento necessário para o exercício do direito. Ao contrário, se paguei a geladeira com um cheque (um título de crédito), o banco só entregará o dinheiro à empresa vendedora se esta depositar o título para ser compensado ou o apresentar no caixa. Daí falar-se que os títulos de crédito são *documentos de apresentação* ou *títulos de apresentação*: somente à vista da *cártula*, pode-se exigir o adimplemento do crédito; em oposição, não é inadimplente o devedor que se recusa a saldar o crédito por não lhe ter sido apresentado o título respectivo. Como se não bastasse, todos os elementos do crédito (do direito) estão anotados no título, de forma *literal*, isto é, com todos os detalhes que o compõem, e *autônoma*, vale dizer, independentemente de qualquer outra referência. Não é o que acontece, por exemplo, com os ingressos para cinemas e teatros que, não obstante sejam títulos de apresentação, não trazem expresso o *direito literal e autônomo* que se poderá exercer; o mesmo ocorre com as passagens de ônibus e as passagens aéreas: será sempre necessário recorrer a elementos estranhos ao documento para determinar-se, de forma precisa, qual é o direito em questão, já que falta literalidade e autonomia a tais títulos. Por isso, Waldirio Bulgarelli diferencia os (1) títulos de crédito dos (2) *comproverantes de legitimação* e dos (3) *títulos de legitimação*.<sup>2</sup> Os *comproverantes de legitimação* são apenas prova de um contrato; o direito deriva do contrato e não do comprovante; é o que se passa com o pedido, na compra da geladeira. Os *títulos de legitimação*, embora sejam *documentos de apresentação* obrigatória, não traduzem de forma *literal e autônoma* o crédito (o direito), exigindo uma investigação do negócio do qual se originou o título; é o que se passa com o ingresso para cinema ou teatro, passagens de ônibus etc.

Em bom Direito, a condição de título de crédito corresponderia ao atendimento a um conjunto de características mínimas, quais sejam (1) a anotação de uma obrigação unilateral, atribuível a devedor ali indicado; (2) a representação obrigatória no instrumento (o papel em que se documenta); (3) o caráter de declaração unilateral de uma obrigação que, portanto, guarda autonomia do ato ou negócio no qual se gerou; (4) a limitação do universo de suas obrigações àquelas que estão definidas na lei e àquelas que estão inscritas no instrumento, em sua literalidade; e (5) atenção a um conjunto de requisitos mínimos, a saber: (a) forma prescrita em lei, (b) data e local de emissão, (c) precisão dos direitos conferidos, (d) assinatura. Mas é preciso reconhecer que, por vezes, o próprio legislador trabalha contra tal configuração, criando exceções a essa regra geral.

<sup>1</sup> *A cambial*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947. p. 20-21.

<sup>2</sup> *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 84-85.

## 2 Características

Quando se fala em títulos de crédito, é comum usarem-se expressões como *cambial* e *Direito Cambiário*, chamando atenção para uma das principais características desse instrumento jurídico: a facilidade com que se pode transferir-lo de um credor para outro, permitindo seu emprego nas relações comerciais. Cambiar quer dizer trocar, mudar. Veja: Gilmar recebeu uma nota promissória de Ellen, no valor de R\$ 3.000,00, para vencimento em 60 dias. Precisando comprar areia, e não tendo dinheiro, Gilmar usa a nota promissória emitida por Ellen no pagamento, transferindo-a a Orozimbo, ou seja, endossando-a àquele, como se estudará na sequência. Quando vencer o prazo de 60 dias, Orozimbo irá com a nota promissória receber o dinheiro de Ellen, apresentando-lhe a nota promissória.

Fica claro, portanto, que a criação do título de crédito, com o preenchimento da cártula, e a sua emissão, quando é posto em circulação, são atos jurídicos de efeitos específicos, com regência normativa própria, composta a bem da segurança não só das partes originárias (devedor e credor), mas igualmente de todo o mercado, por onde o título poderá circular como valor autônomo em operações negociais. Essa cambiaridade, no entanto, só é possível em função do respeito a alguns princípios que devem ser cuidadosamente estudados: a *cartularidade*, a *literalidade*, a *autonomia*, a *independência* e a *abstração*. A base desses princípios é o artigo 887 do Código Civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

### 2.1 Cartularidade

A expressão *documento necessário*, disposta no artigo 887 do Código Civil, reflete o chamado *princípio da cartularidade*. Com a criação e a emissão do título de crédito, a obrigação nele anotada passa a ter seu cumprimento vinculado ao título e, somente com a sua apresentação, pode ser exigida; essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido. Justamente por isso, a fotocópia do título, mesmo autenticada, não tem qualquer validade jurídica. Veja: se aquele para quem foi entregue originalmente o título – credor no negócio fundamental – apresenta-se ao devedor, exigindo o pagamento da dívida, mas sem apresentar a cártula, o devedor tem a *obrigação* jurídica de recusar-se a pagar. Afinal, o título pode ter sido entregue a outro – pode ter circulado –, sendo outro o seu credor. Se o devedor aceita pagar sem exigir a cártula, correrá o risco de uma outra pessoa, de posse do título, exigir o pagamento. Se isso acontecer, ele estará obrigado a pagar novamente, pois, como diz um velho ditado, “quem paga mal, paga duas vezes”. Pagará de novo e, depois, irá cobrar do primeiro o que ele recebeu indevidamente.

### Roque Koch Transporte Ltda. × Banco América do Sul S.A.

*Roque Koch Transporte Ltda.* ajuizou uma ação contra o *Banco América do Sul S.A.* para anulação de uma duplicata emitida por *Schneider & Badi Ltda.*. O banco, que recebera a duplicata numa operação de desconto, exigia o pagamento, mas a transportadora alegava que tinha pagado o valor diretamente a *Schneider & Badi Ltda.*, que lhe deu um recibo de quitação e lhe prometeu enviar o título posteriormente. O caso foi examinado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 596/RS, decidindo-se que “aceita a duplicata e endossada, legitimado a receber o pagamento é o endossatário. O devedor que paga a quem não é o detentor do título, contentando-se com simples quitação em documento separado, corre o risco de ter de pagar uma segunda vez ao legítimo portador. Quem paga mal, paga duas vezes.” O relator, Ministro Athos Gusmão Carneiro, realçou que o banco tornou-se o credor ao receber o título em endosso; nesse momento, a *Schneider & Badi Ltda.* deixou de ser credora. O devedor só deveria ter pago à vista do documento; se não o entregaram, era de se supor que tivesse sido transferido para outra pessoa.

A regra do artigo 309 do Código Civil, considerando válido o pagamento feito de boa-fé a quem parecia ser o credor, não se aplica aos títulos de crédito, já que estão submetidos a um regime jurídico próprio. Apenas quando o título lhe é apresentado, o devedor conhece o seu credor.

### 2.2 Literalidade

No título de crédito tem-se um *direito literal*, diz ainda o artigo 881 do Código Civil; todos os elementos do crédito, quando não decorram de norma jurídica expressa, podem ser lidos na cártula: encontram-se ali escritos, são literais. Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressada; o que não está expresso – e não decorre de lei obrigatória – não faz parte da relação jurídica representada pelo título de crédito. É, igualmente, uma garantia para terceiros: aquele que examina um título para ver se aceita ou não recebê-lo como parte de um negócio sabe que todos os elementos do crédito estão – e devem estar – literalmente expressados na cártula; se não tiverem, não lhe podem ser opostos pelo devedor. São essas as bases do chamado *princípio da literalidade*.

O princípio da literalidade, no entanto, serve para a proteção das partes envolvidas com o título de crédito e, principalmente, aos terceiros de boa-fé. Não é um princípio absoluto, como decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 204.626/RS. No caso, avalistas assinaram as notas

promissórias dadas em garantia de contrato de compra e venda firmado entre a empresa credora e a devedora principal. A credora executou as notas promissórias contra os avalistas que, defendendo-se em embargos do devedor, comprovaram que parte do débito fora saldado pela devedora, em pagamentos parciais feitos através de cheques. A credora recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que o Judiciário não poderia reconhecer a quitação parcial da dívida em face do princípio da literalidade dos títulos de crédito, já que não constou nas notas promissórias esse pagamento parcial. A Corte decidiu que, “embora o pagamento do valor da nota promissória se dê, em regra, com a apresentação do título, podendo o devedor exigir seja lançada a quitação na própria cártula, não pode o direito aquiescer com o enriquecimento indevido de uma das partes se o avalista apresentar prova inequívoca e literal de que o avalizado pagou parcela da dívida”. O relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, destacou que, transferido o título a um terceiro, a situação seria distinta, já que o Direito Cambiário visa a assegurar a circulação do título, motivo pelo qual o devedor não poderia opor ao terceiro que se apresenta como credor defesas que dizem respeito ao negócio de base, como o pagamento parcial que não foi anotado no título; somente provando que o terceiro conhecia os vícios oriundos do negócio fundamental, seria possível alegá-los contra si. Se o credor é um terceiro que nada sabe, “o pagamento do valor do título lhe é devido exclusivamente por ser dele portador,” já que não se poderia “obviamente considerar um vínculo jurídico em que não figura.”

#### Valmir × Mário

No Mato Grosso do Sul, Valmir ajuizou uma execução contra Mário, fundada numa nota promissória no valor de R\$ 14.000,00. Mário opôs embargos à execução de título, alegando haver cobrança abusiva de juros, bem como que havia pagamento parcial do débito: R\$ 5.000,00 que entregara a Valmir; para provar esses argumentos, Mário pediu ao juiz que ouvisse o depoimento de algumas testemunhas. O juiz indeferiu-lhe o pedido e julgou improcedentes os embargos, salientando que o deslinde da questão dependia apenas de prova documental, até mesmo porque não haveria como se demonstrar o excesso de juros por testemunhas, sendo a prova do pagamento a própria quitação, que não foi apresentada. Mário apelou para o Tribunal de Justiça, mas não conseguiu mudar a decisão. Interpôs, então, um recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, alegando que lhe fora cerceado o direito de defesa, com violação dos artigos 130, 330 e 332 do Código de Processo Civil. A Quarta Turma daquela Alta Corte, sob a relatoria do Ministro Jorge Scartezini, não lhe deu razão; todavia: “(1) Por gozarem os títulos de crédito de literalidade, eventual quitação destes, no caso, da nota promissória, deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que inequivocamente possa retirar-lhe a exigibilidade, liquidez e certeza. Outrossim, qualquer questão relacionada a sua cobrança

indevida deve ser demonstrada por meio documental. Sob esse prisma, pois, descabida a produção de prova testemunhal para comprovar a quitação de parte da dívida ou a cobrança abusiva de juros. (2) Assim, ausente a quitação da dívida, conforme, inclusive, reconhecido pelas instâncias ordinárias, até mesmo porque inexistente qualquer início de prova por escrito, e sendo descabida a produção de prova testemunhal dada a literalidade do título executado, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide com a extinção do processo.”

### 2.3 Autonomia

Para que o crédito possa circular, é preciso que a obrigação representada pelo título seja autônoma, isto é, que o crédito representado pela cártula não dependa de nada mais do que o documento no qual se escreve literalmente, não estando vinculado ao negócio de onde se originou a cártula, chamado de *negócio fundamental* ou *negócio de base*. Dessa maneira, quando uma cártula é oferecida a alguém como parte de um contrato, por exemplo, esse terceiro sabe que não precisa investigar os fatos dos quais o título se originou; basta verificar se o documento preenche os requisitos legais de validade. Por isso, quando apresento um cheque ao caixa de um banco para recebê-lo, ele me paga, sem para tanto precisar ligar para o cliente e perguntar onde e como ele emitiu o título. Em função da autonomia, aquele a quem se oferece um título de crédito tem a segurança de que não precisa se preocupar com o negócio de base, atentando apenas para os elementos que estão – e que devem estar – presentes na cártula.

Quando o artigo 887 do Código Civil se refere a *direito autônomo* contido no título de crédito, fala tanto na *abstração* do título em relação ao negócio fundamental, quanto na *autonomia* de cada obrigação lançada no título, seja em relação ao negócio fundamental, seja em relação às demais obrigações. A autonomia, via de consequência, está inscrita no dispositivo para traduzir tanto o *princípio da autonomia*, quanto o *princípio da abstração*: abstrair o negócio que deu origem à cártula como forma de garantir-lhe a autonomia. Há, no entanto, títulos que não são abstratos, mas causais, isto é, que têm origem obrigatória num negócio jurídico; é o que se passa com a duplicata, que decorre da venda de mercadorias ou da prestação de serviços; sua validade, assim, está vinculada à assinatura do devedor, aceitando a obrigação, ou à comprovação de que o negócio de base se concretizou, o que se faz apresentando o comprovante de entrega da mercadoria ou comprovante de prestação do serviço. Fala-se, ainda, em *princípio da independência*: a obrigação inscrita no título independe de qualquer outro documento para ser válida. Mas a regra comporta exceções: as cédulas de crédito

rural, industrial ou comercial estão expressamente vinculadas a um orçamento a ela anexo. Também não haverá falar em independência ou abstração se uma das partes lançou no título observação que o vincule ao negócio fundamental.<sup>3</sup> Em qualquer caso, porém, a aplicação dos princípios não prescinde de boa-fé; aquele que, sabendo dos vícios do negócio de origem, recebe o título e pretende beneficiar-se de sua condição de terceiro para exigir o cumprimento da obrigação, não se beneficia dessa autonomia; é cúmplice e, assim, deverá suportar a defesa que alegue os defeitos existentes no negócio fundamental.

---

*Sabesp × Trucofer Comércio de Metais Ltda.*

A *Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (Sabesp)* ajuizou uma execução contra a *Trucofer Comércio de Metais Ltda.*, fundada em cheque que não fora pago. A executada opôs embargos à execução arguindo, entre outras matérias, a iliquidez do título executado e que não se provara que a Sabesp lhe teria entregue os bens arrematados em leilão público (sucata), pagos com o cheque executado; afinal, o negócio não se consumara, já que fora induzida a errar. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, examinando a controvérsia por meio do Recurso Especial 181.000/SP, recusou a defesa, pois, em face da abstração e da autonomia do cheque, descabe discutir, em princípio, o negócio do qual ele se originou, a não ser que estejam presentes sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico. E, no caso, não se identificaram tais indícios.

A autonomia é uma característica que os títulos devem exibir em concreto, ou seja, em cada caso, para o que se faz necessário examinar a cártula, na qual pode haver elementos que a descaracterizem. Como se não bastasse, nas relações jurídicas havidas entre o devedor e o credor originário –, partes do negócio fundamental em que o título se originou – é lícito demonstrar que a cártula não se mostra autônoma. Esse entendimento se reflete na Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.” Reflete-se, ainda, na decisão do Recurso Especial 111.961/RS, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que “a nota promissória que contenha no verso expressa vinculação ao contrato subjacente perde a característica de abstração, podendo ao endossatário ser oposta a defesa que o devedor teria em razão do contrato”. Como se só não bastasse, aquela mesma

Alta Corte já havia permitido ao credor criar uma dependência entre o título de crédito e o contrato do qual se originou, como se afere da Súmula 27: “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”; a situação mais comum é o contrato de mútuo sendo executado com uma nota promissória, produzindo efeitos práticos relevantes, como se afere da Súmula 26 do mesmo Tribunal: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.” Criou-se, assim, no Direito Brasileiro, uma hipótese de comunhão entre regimes jurídicos diversos, fruto da vinculação do contrato à cambial, permitindo que elementos estranhos aos títulos de crédito (comissão de permanência, multa de inadimplemento etc.) fossem trazidos para a relação cambiária, podendo ser exigidos até dos avalistas.

### 3 Requisitos genéricos de qualquer ato jurídico

A criação e, principalmente, a emissão válida de um título de crédito exigem respeito a *requisitos genéricos*, próprios de todos os atos jurídicos, conforme previsão anotada no artigo 104 do Código Civil: (1) agente capaz; (2) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (3) forma prescrita ou não defesa em lei. O agente é considerado capaz, podendo criar títulos de crédito válidos, quando tem mais de 18 anos ou, tendo entre 16 e 18, foi emancipado, o que pode ocorrer por concessão dos pais, concessão judicial quando o menor esteja sob tutela, pelo casamento,<sup>4</sup> pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria. O maior de 18 anos que esteja interditado por (1) falta de discernimento para a prática de atos civis, resultado de enfermidade ou deficiência mental, ou (2) por não poder exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória, são absolutamente incapazes e, assim, não podem criar ou emitir títulos de crédito. É possível, ademais, a criação de títulos de crédito pelo representante da pessoa natural capaz e da pessoa jurídica – procurador com poderes especiais, administrador etc. A representação deve estar bem clara na cártula, sob pena de o representante ser vinculado à sua emissão, fruto do princípio da aparência: o representante responderá pela dívida anotada no título, já que, por omissão sua – que não deixou claro ter assinado o documento como mero representante – levou o terceiro a erro, pois encontrava na cártula motivo suficiente para supor ter sido a assinatura lançada em nome próprio e não em nome do representado.

<sup>3</sup> *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 67.

<sup>4</sup> Com suprimento judicial, permite-se o casamento a partir dos 14 anos, hipótese na qual haverá emancipação civil, tornando-se o menor absolutamente capaz.

## Assinatura por representante



Maria Domitília de Castro Canto e Melo

Por procuração de Pedro de Alcântara de Bragança e Burbom

Exemplo —  Serviços Pedagógicos Ltda.

Em ambos os casos, fica claro tratar-se de representação, afastando a responsabilidade do representante que assinou a cártula, desde que não tenha agido com excesso de poderes, respeitando o artigo 116 do Código Civil. Nesse sentido, tem-se o artigo 892 do Código Civil, estabelecendo que aquele que lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, sem ter poderes para tanto ou excedendo os que têm, fica pessoalmente obrigado a pagar. A representação no âmbito do Direito Cambiário, todavia, conhece limites, não se permitindo situações que caracterizem abuso jurídico. Assim, no julgamento do Recurso Especial 147.350/ES, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que “não tem validade a cambial emitida a partir de mandato outorgado pelo devedor, no bojo do contrato de mútuo, em favor de empresa integrante do mesmo grupo financeiro do credor”. Reiterou, assim, a aplicação da Súmula 60 daquela Corte: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.”

Por dois ângulos distintos se coloca a necessidade de que o objeto do ato jurídico (criação e emissão do título de crédito) seja lícito, possível e determinável. Num primeiro plano, somente é possível a criação e emissão de títulos de crédito previstos em lei (*princípio da tipicidade*). Não é juridicamente possível inventar um título de crédito e pretender submeter tal documento às regras do Direito Cambiário; não há uma licença legal para tanto e, ademais, tal prática criaria imensa insegurança jurídica, já que as pessoas jamais saberiam se determinado documento, não tipificado em lei, é um título de crédito ou não, destacado o regime jurídico especialíssimo das cambiais (endosso, aval etc.). Ainda nesse plano, deve-se lembrar que as prestações representáveis pelos títulos são também definidas em lei; pelo cheque só se pode determinar o pagamento de dinheiro, não a entrega de mercadorias, como exemplo. Num segundo plano, essa licitude, possibilidade e determinação se apuram em cada título. Assim, não são válidos (1) títulos cujo objeto contraria lei expressa, (2) títulos que contenham prestação impossível e (3) títulos com prestação indeterminada ou indeterminável.

## Quem será o Governador do Ceará?

Valdízio ajuizou uma ação de execução contra Francisco, fundada num cheque. Francisco, em embargos, defendeu-se alegando que o cheque fora dado como garantia de uma aposta sobre quem seria eleito Governador do Estado do Ceará. O Superior Tribunal de Justiça conheceu da controvérsia por meio do Recurso Especial 3.565/CE, decidindo que “o ganhante de aposta intolerável não tem ação de execução contra o perdente fundada em cheque dado em garantia”. Em seu voto, o Ministro Fontes de Alencar confirmou a sentença: o ato jurídico deve ter objeto lícito e o Código Civil (artigo 814) prevê que as dívidas fruto de jogo ou aposta não obrigam a pagamento, motivo pelo qual Valdízio não teria proteção jurídica para executar o cheque que garantia a aposta. O Ministro Bueno de Souza lembrou, no entanto, que esse entendimento “é restrito a jogos e apostas não legalizados”. Quando se tratar de jogos legalizados, o título terá objeto lícito e, assim, será exigível; seria o caso de alguém que paga com um cheque o valor de suas apostas na Mega-Sena.

Os títulos que tenham por objeto crédito em dinheiro deverão, em regra, trazer valor expresso em moeda nacional de uso corrente; a utilização de moeda estrangeira somente é lícita nos casos previstos pelo Decreto-lei 857/1969: (1) contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; (2) contratos de financiamento ou de prestação de garantia relativos às operações de exportação de bens de produção nacional vendidos a crédito para o exterior; (3) contratos de compra e venda de câmbio em geral; (4) empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; (5) contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Por fim, estão os títulos de crédito submetidos a forma prescrita em lei, cujo desrespeito implica invalidade do documento. Como se verá no item seguinte, o legislador foi cuidadoso ao listar requisitos genéricos para os títulos em geral, além de estabelecer requisitos específicos para cada tipo de título; note-se, por exemplo, haver regulamentações específicas, como ocorre com o cheque e as duplicatas, que trazem modelos gráficos de como devem ser as cártulas. Não é ato válido, portanto, pretender criar um cheque num pedaço de *papel de pão*, já que há norma específica regulamentando o respectivo talonário. Mas se poderia criar uma nota promissória ou uma letra de câmbio numa folha de *papel de pão*, emitindo-a validamente. A forma prescrita em lei não afasta tal possibilidade, como se verá.

#### 4 Requisitos genéricos dos títulos de crédito

Como se não bastasse a necessidade de atender aos requisitos de validade de qualquer ato jurídico, dispostos no artigo 104 do Código Civil, a criação e a emissão válida de títulos de crédito ainda está submetida a requisitos próprios do Direito Cambiário, aplicáveis genericamente a todos os tipos de cédulas. Esse segundo nível de exigência, contudo, não resolve a questão, já que há um terceiro nível: os requisitos específicos de cada tipo de cédula, que podem constar da respectiva legislação, a exemplo da Lei do Cheque (7.357/1985) ou da Lei das Duplicatas (5.474/1968). Segundo o artigo 889, o título de crédito deve conter (1) a data da emissão, (2) a indicação precisa dos direitos que confere e (3) a assinatura do emitente. São elementos mínimos e sua ausência implicará a invalidação do documento como título de crédito; tornar-se-á uma simples prova do negócio subjacente, não se beneficiando do regime específico do Direito Cambiário.

|  |   |   |
|--|---|---|
| Requisitos mínimos de todo título de crédito | { | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Data de Emissão</li> <li>- Indicação precisa dos direitos que confere</li> <li>- Assinatura do emitente</li> </ul> |
|--|---|---|

#### *Waldemar x José*

Waldemar executou uma nota promissória contra José que, nos embargos à execução, pediu que a execução fosse extinta por ineficácia do título, já que lhe faltava a data de emissão, requisito essencial segundo a lei. Waldemar argumentou que a ausência da data de emissão da nota promissória, com vencimento a dia certo, não desnaturaria o título, porque totalmente desnecessária: não se estava questionando a capacidade civil do emitente ou a validade de mandato para emissão por representante, bem como não se estipulou vencimento a tempo certo da data de emissão; para ele, a data em que o título foi emitido seria um mero requisito accidental. Por meio do Recurso Especial 401.703/MG, o caso foi examinado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que “a ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo. Precedentes.” Os julgadores ressaltaram que o rigor formal é próprio dos títulos de crédito, razão pela qual, sendo a data de emissão listada pela lei como requisito imprescindível para sua caracterização, a ausência implica invalidade do título para a execução. Nada impediria que o credor, desde que agindo de boa-fé, completasse a lacuna, preenchendo a data faltante; mas deveria fazê-lo até o ajuizamento da execução. Como não o fez, o título ficou descaracterizado, não podendo ser executado.

O título deverá precisar quais são os direitos que confere, ou seja, qual é o crédito por ele representado, de forma precisa, determinada ou determinável (quando haja juros, correção monetária, multa – a exemplo das cédulas de crédito). Em obediência ao princípio da literalidade, todos os elementos deverão estar devidamente expressos na cédula. O que não estiver devidamente escrito não será exigível; há, a propósito, um ditado segundo o qual “o que não está na cédula, não está no mundo” (*quod non est in cambio non est in mundo*).

Arremate-se com a assinatura do emitente, que poderá ser firmada por meio válido, já que a lei não faz vedações. Dessa maneira, pode-se assinar com caneta de qualquer tipo (esferográfica, tinteiro, pena, hidrocor etc.) e de qualquer cor, bem como a lápis, grafite ou de cor, embora haja o risco, para o credor, de ser apagada. Para alguns títulos, a exemplo do cheque e da duplicata, admite-se a utilização de chancela mecânica, desde que atenda às exigências regulamentares que lhe são próprias. A impressão do polegar não supre a assinatura, razão pela qual o analfabeto, para criar um título de crédito, deverá utilizar-se de procurador constituído por instrumento público.

A estipulação de tais requisitos essenciais reforça o princípio da cartularidade, ou seja, a indispensabilidade da base material, do *documento necessário*, para os títulos de crédito; o Direito Cambiário, assim, não é afeto à *virtualidade*; relações creditícias eletrônicas, dessa maneira, têm regulamentação em outras áreas do Direito, seguindo outros princípios. Quando muito, o artigo 889, § 3º, do Código Civil, permite que o título seja emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, desde que respeitados os requisitos mínimos que foram aqui estudados. Vale dizer, permite-se que o título seja impresso a partir de meio eletrônico: imagens geradas em computador e, a partir dali, impressas por aparelho matricial, jato de tinta, laser etc.

#### 5 Outros elementos qualificadores do crédito

Observe que os requisitos mínimos examinados cumprem uma função qualificadora do crédito, já que o situam no tempo (data de emissão), definem-lhe o objeto (os direitos que confere) e comprovam a identidade do emitente (assinatura). No entanto, há outros elementos genéricos que igualmente qualificam o crédito: (1) vencimento da obrigação e (2) local de emissão e de pagamento. Não são requisitos, como se verá, podendo estar ausente do título, salvo determinação em contrário de lei específica. Mas cumprem um papel importante na definição da relação cambiária.

A data de vencimento, ao contrário da data de emissão, não é um requisito essencial do título, podendo ser omitida, hipótese que caracteriza vencimento a vista, permitindo ao credor exigir, de imediato, o pagamento do crédito; o vencimento a vista pode ser, igualmente, expresso no título, seja colocando

data de vencimento igual à data de emissão, seja lançando no título a expressão *vencimento à vista* ou similar. Os títulos de crédito, no entanto, comportam estipulação de vencimento futuro, se a lei específica não o vedar, como ocorre com os cheques, que são, por definição, ordens de pagamento a vista. O vencimento futuro pode ser estipulado em prazo (período de tempo) ou em termo (data certa); o vencimento em 30 dias é um exemplo de prazo; o vencimento em 8 de julho de 2004 é um exemplo de termo.

O local de emissão e o local de pagamento são, igualmente, elementos que os títulos de crédito não precisam apresentar, segundo a teoria geral disposta no Código Civil, embora seja necessário observar se a legislação específica de um determinado tipo de título torna tal elemento essencial, como ocorre com o cheque. De acordo com o artigo 889, § 2º, do Código Civil, quando não indicado no título o lugar de emissão e de pagamento, o crédito poderá ser exigido no domicílio do emitente. No Recurso Especial 596.077/MG, do qual foi relator o Ministro Castro Filho, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal entendimento: “A falta de indicação expressa do local para o pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar de emissão do título ou do domicílio do emitente.” Entretanto, se a cártula traz indicação expressa do lugar de pagamento, somente ali o credor poderá exigir o crédito.

## 6 Título emitido com partes em branco

Se o título é emitido com partes em branco, cuidem-se ou não de requisitos essenciais para a sua validade, deverá ser preenchido por seu portador, de conformidade com os ajustes realizados, esclarecendo a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal que o preenchimento deverá ocorrer antes da cobrança ou do protesto. Trata-se, portanto, de um mandato de previsão legal, a favor daquele que está na titularidade da cártula com partes em branco, estabelecida a obrigação de se respeitar o que foi ajustado com o emitente. Realce-se, no entanto, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial 157.392/RS, afirmou que, “embora admissível, em tese, seja o título firmado em branco, para preenchimento pelo portador, não se deve tolerar imposição do credor que importe ficar com a faculdade de preenchê-lo como lhe parecer adequado”.

*Banestes S.A. × Posto da Praia Ltda.*

*Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo* ajuizou a execução de uma nota promissória contra o *Posto da Praia Ltda.* que, em embargos à execução, alegou que o título não seria válido: o banco teria exigido a entrega do título em branco e, posteriormente, teria preenchido abusivamente as lacunas. O banco insistiu na execução, afirmando ser lícito ao credor do título de crédito preen-

cher-lhe as partes em branco e que, no caso, a nota promissória fora preenchida em conformidade com o saldo devedor da empresa executada, obtido nos termos da planilha apresentada. A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial 201.683/ES, julgado pela Quarta Turma. Foi confirmado o entendimento adotado anteriormente pela sentença e confirmado pelo Tribunal de Justiça capixaba: “tanto o contrato como a nota promissória foram assinados no mesmo dia; acontece que o valor do contrato é um; da nota promissória, outro; da planilha, diferente; e da execução, completamente estranho.”

Embora o devedor possa defender-se daquele que preencheu abusivamente as partes em branco do título, alegando tal defeito, o parágrafo único do artigo 891 do Código Civil veda-lhe alegar essa discrepância contra terceiro de boa-fé, portanto do título. Deverá saldar o crédito e, depois, cobrar judicialmente o que pagou a mais do responsável pelo ato abusivo. É um risco que corre aquele que faz a emissão da cambial com lacunas. Trata-se de norma que reflete o *princípio da segurança cambiária*, visando a garantir sua circulação. Se o terceiro, todavia, age de má-fé ao adquirir o título, sabendo do preenchimento abusivo, não se beneficiará de tal previsão, devendo suportar contra si a defesa fundada na discrepância entre o ajustado e o que foi lançado na cártula.

## 7 Vedações genéricas aos títulos de crédito

O artigo 890 do Código Civil lista elementos que não devem constar dos títulos de crédito, afirmando que, se forem dispostos na cártula, serão considerados *não escritos*: (1) estipulação de juros, (2) proibição de endosso, (3) exclusão da responsabilidade pelo pagamento ou (4) por despesas, (5) dispensa de observar termos e formalidade legais, e (6) exclusão ou restrição de direitos e obrigações, para além dos limites fixados em lei. Antes de passar ao exame das hipóteses, é preciso chamar atenção para o artigo 903 do mesmo Código, ressaltando *disposição diversa em lei especial*. Assim, não só se permite à lei específica de cada tipo cambiário prever a regularidade da inscrição de tais cláusulas no título, como igualmente lhe é permitido criar outras vedações. Válida, portanto, a estipulação de juros na letra de câmbio, quando pagável a vista ou a um certo termo de vista, por força do artigo 5º do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra para Letras de Câmbio e Notas Promissórias), lembrando-se que o artigo 77 do decreto estende tal previsão às notas promissórias; também comportam estipulação de juros as cédulas de crédito; são os exemplos mais eloquentes, havendo outros.

|   |  |
|---|--|
| Consideram-se não escritos no título de crédito | (1) estipulação de juros   |
|   | (2) proibição de endosso   |
|   | (3) exclusão da responsabilidade pelo pagamento  |
|   | (4) exclusão da responsabilidade por despesas  |
|   | (5) dispensa de se observarem termos e formalidade legais                                |
|   | (6) exclusão ou restrição de direitos e obrigações, para além dos limites fixados em lei |

↳ Obs.: O artigo 903 do Código Civil ressalva a possibilidade de *disposição diversa em lei especial*.

A vedação da cláusula proibitiva de endosso justifica-se pela própria natureza dos títulos de crédito, que surgiram como instrumentos de cambiaridade, voltados para a circulação como valores negociáveis. Ainda assim, há legislações específicas que permitem lançar no título a cláusula *não à ordem*, que impede o endosso. É o que se passa com a letra de câmbio, nota promissória e do cheque. Já a cláusula excluindo a responsabilidade do devedor pelo pagamento do título desnaturaria a relação jurídica, tornando facultativo o adimplemento, o que não é permitido pelo legislador. A vedação, no entanto, alcança os demais participantes da relação cambial: endossatários e avalistas, que também não podem eximir-se do pagamento, sempre em conformidade com a legislação específica. A responsabilidade por despesas não diz respeito à obrigação em si (ao crédito), mas aos gastos necessários para o seu protesto e execução; não se confunde com a cláusula *sem despesa* (ou *sem protesto*), que é válida se lançada na letra de câmbio, nota promissória e cheque, tendo por efeito específico dispensar o protesto do título.

Atente-se para o fato de que a presença de tais cláusulas no título não significa nulidade da cártula; apenas nulidade da cláusula. É esse o preciso significado da expressão *consideram-se não escritas no título*, constante do artigo 890. A cláusula, mesmo tendo existência material, não terá existência jurídica. Distinta, contudo, é a dispensa de se observarem termos e formalidade legais, quando se reflitam na própria estrutura da cártula: se, em virtude da dispensa, estiver ausente algum requisito essencial, o título não será válido.

## 8 Efeitos da invalidação do título

Se a cártula não atende às exigências legais, estará descaracterizada como título de crédito, não servindo para instruir ação de execução, como já visto em diversos casos aqui transcritos. Essa invalidade, todavia, limita-se à relação de Direito Cambiário, ou seja, limita-se ao título de crédito, não alcançando o negócio fundamental – ou negócio de base – do qual se originou o título. O princípio da autonomia mostra aqui seu lado inverso: não só o título é autônomo em relação ao negócio de base, mas também o negócio de base é autônomo em relação ao título. Assim, a invalidade do título não impede que o credor busque

o exercício de seu crédito, embora recorrendo às regras do Direito Obrigacional e Contratual, servindo a cártula como mera prova daquele fato jurídico. Tome-se, como exemplo, o caso *Waldemar X José*, aqui narrado; concluindo o Superior Tribunal de Justiça pela invalidade da nota promissória face à ausência de data de emissão, extinguiu a relação cambiária. Resta, porém, a relação obrigacional: Waldemar é credor de José e poderá ajuizar uma ação de cobrança do respectivo valor, ou mesmo uma ação monitória, utilizando-se da nota promissória invalidada não como título de crédito, mas como mera prova documental do fato jurídico. O mesmo acontecerá com o *Banestes*: deverá ajuizar uma ação de cobrança ou uma ação monitória; ao longo do processo se estabelecerá (1) se há crédito a seu favor e (2) qual é o seu valor. De qualquer sorte, há entendimentos, no Superior Tribunal de Justiça, de que basta preencher os requisitos faltantes e ajuizar uma nova execução. Veja-os no caso *Márcio X Jesus*, no Capítulo 19, item 7.

## 9 Falsificações

Infelizmente, não se pode afastar a hipótese de o título de crédito ser objeto de falsificação, havendo que se reconhecer que, não raro, o ser humano prefere recusar as regras da sociedade e agir de forma ilícita. Resta saber a consequência da falsidade sobre as relações jurídicas derivadas do título falsificado.

Se a assinatura do emitente é falsa, não estará atendido o requisito legal. Assim, se o emitente é o credor, como na duplicata, o título será inválido; se o emitente é o devedor, como na nota promissória ou no cheque, o título não poderá ser cobrado dele, embora sirva como prova para uma ação de cobrança contra o falsário. Aquele que foi vítima direta da falsificação, ou seja, aquele que se relacionou diretamente com o agente delituoso suportará os efeitos da falsificação, não terceiro que, sem participar do fato, teve a sua assinatura falsificada. Se João recebe uma nota promissória de um falsário que forjou a assinatura de José, será ele, João, que suportará o prejuízo; José, em regra, não poderá sofrer efeitos do fato se para ele não contribuiu eficazmente com dolo, culpa ou abuso de direito. Se José transfere o título para Maria, por exemplo, ainda assim será ele, e não ela, quem suportará o prejuízo, pelas mesmas razões jurídicas.

Se o título porta assinatura verdadeira, mas foi objeto de falsificação nos demais elementos; imagine-se um cheque, preenchido à mão, no valor de *um mil reais*; o falsário transforma *Um* em *Onze*, fechando o *U* para tomar a forma de *O*, transformando a parte final do *m* em *nz* e acrescentando um *e*. Na parte relativa aos algarismos, simplesmente acrescenta o *1*: R\$ 11.000,00. O medo de tal manobra, aliás, leva muitos a grafarem *Hum mil reais* nos cheques, certos de que erros de ortografia não impedem o pagamento da cártula. Falsificações como esta deverão ser suportadas, creio, pela vítima direta do falsário: aquele que dele recebeu o título adulterado. O emitente terá sua obrigação limitada ao valor que efetivamente lançou na cártula. Excetua-se a hipótese de o emitente, por ação ou omissão eficaz, ter permitido – facilitado – a falsificação, importa que responderá pelos efeitos de seu comportamento.